

TRIBUTÁRIO

Investimento com menos impostos

Com a recente edição da Lei nº 11.487, de 15 de junho de 2007, voltou à tona um interessante tema da seara tributária, que muitas vezes tem passado despercebida pelos empresários, qual sejam os diversos benefícios fiscais concedidos pela Lei nº 11.196/2005, a chamada “Lei do Bem”, resultante da conversão da Medida Provisória nº 255/2005, que por sua vez re-

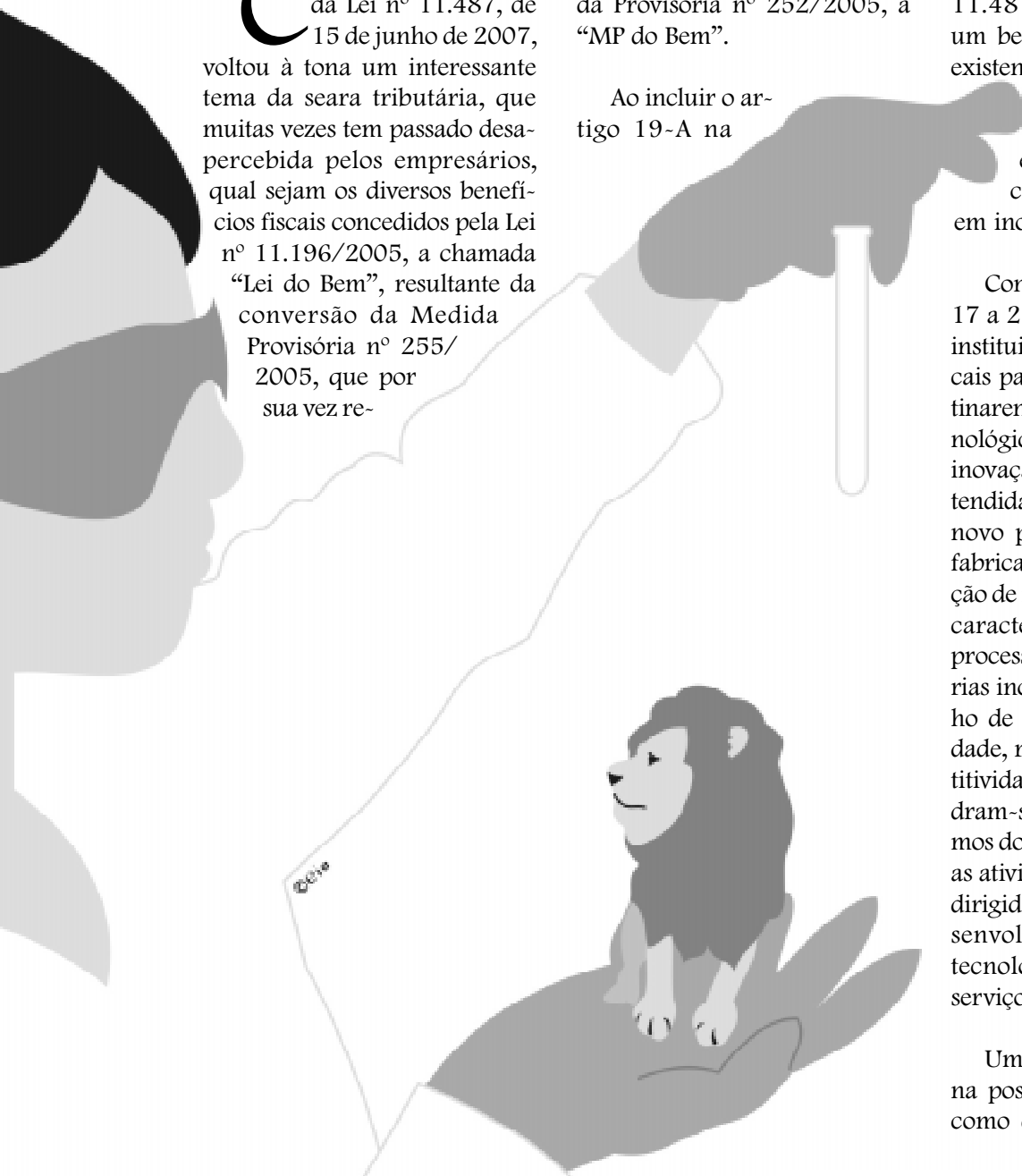
editou a então polêmica Medida Provisória nº 252/2005, a “MP do Bem”.

Ao incluir o artigo 19-A na

Lei nº 11.196/2005, a Lei nº 11.487/2007 acresceu mais um benefício fiscal àqueles já existentes na citada lei, objetivando dar incentivo às empresas que investem em projetos de pesquisa científica e tecnológica e em inovação tecnológica.

Com efeito, em seus artigos 17 a 25, a Lei nº 11.196/2005 instituiu variados benefícios fiscais para as empresas que destinarem recursos à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, esta entendida como “a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado”. Enquadram-se neste conceito, nos termos do Decreto nº 5.798/2006, as atividades de pesquisa básica dirigida, pesquisa aplicada, desenvolvimento experimental, tecnologia industrial básica e serviços de apoio técnico.

Um dos benefícios consiste na possibilidade de considerar como despesas dedutíveis nos



cálculos do Imposto sobre a Renda (IR) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) todos os valores despendidos a título de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, os quais, geralmente, seriam contabilizados no ativo diferido da empresa, sendo posteriormente amortizados. Além disso, sem prejuízo desse benefício, as empresas podem excluir de seu lucro tributável um montante equivalente a 60% dos referidos valores despendidos, podendo chegar a 80% em certos casos. Em outras palavras, as empresas podem chegar a deduzir valores correspondentes a 180% de seus gastos com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica.

Outro interessante benefício reside na redução em 50% do IPI incidente sobre “equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens” cuja destinação seja a pesquisa e o desenvolvimento de inovações tecnológicas. Note-se que as empresas que venderem tais equipamentos deverão fazer constar das notas fiscais a destinação do bem e a lei que concedeu o benefício. É importante que a empresa vendedora certifique-se da destinação do bem, sob pena de, em eventual fiscalização, ser autuada pela redução indevida do tributo.

Ademais, permite-se às empresas, para fins de apuração do IR, fazer depreciação e amorti-

zação acelerada, respectivamente, dos equipamentos destinados ao uso em pesquisa e desenvolvimento tecnológico e dos dispêndios com a aquisição de bens intangíveis cuja finalidade exclusiva seja a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico.

Além disso, há previsão da possibilidade de tomada de crédito, em percentuais de 10 a 20%, sobre o IR devido na fonte (IR/Fonte) relativo a valores remetidos ao exterior a título de royalties e assistência técnica ou científica, desde que o contribuinte também aplique recursos no território brasileiro, bem como da alíquota zero no IR/ fonte sobre pagamentos ao exterior relativos ao registro de marcas, patentes e cultivares.

Não bastasse, também são dedutíveis na apuração das bases de cálculo do IR e da CSLL os valores, destinados à pesquisa e à inovação tecnológica, entregues à universidade, ao instituto de pesquisa, ao inventor independente ou à Instituição Científica e Tecnológica – ICT, neste último caso podendo a dedução atingir o montante de até duas vezes e meia do valor despendido. Nestas situações, a empresa deverá assumir a responsabilidade, o risco empresarial, o controle e a gestão dos resultados obtidos com os dispêndios. No específico caso do ICT, figura prevista no artigo 2º da Lei nº 10.973/04, a empresa deterá participação nos direitos resultantes da pesquisa na proporção entre, de um lado, a diferença entre o valor gasto e o

valor efetivamente deduzido como benefício fiscal, e de outro, o valor total do projeto, o qual deverá ser previamente aprovado por comitê composto por membros do Ministério da Ciência e Tecnologia, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Ministério da Educação. Ainda, o numerário deverá ser depositado em conta aberta, em nome do ICT, única e exclusivamente para este fim.

Vale apontar que, para o gozo dos mencionados benefícios, a empresa deverá ser optante do regime de tributação do IR pelo lucro real, controlar os valores despendidos em contas contábeis específicas, prestar informações ao Ministério da Ciência e Tecnologia, além das regulares declarações à Secretaria da Receita Federal do Brasil, e possuir certidão de regularidade fiscal. O não-cumprimento destes requisitos, ou o uso inapropriado dos benefícios, acarreta na cessação de seu aproveitamento, além da exigência dos tributos não-pagos, acrescidos de encargos, em função de seu uso.

Como se pode notar, tem-se aí importantes incentivos às empresas para que destinem recursos à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, no escopo de modernizar a produção nacional e ensejar a criação de produtos de maior valor agregado, que possam concorrer no mercado globalizado. ©

Dr. Cassio Sztokfisz. Advogado.
Sócio do escritório Souza, Schneider e Pugliese Advogados (São Paulo).